

IMPORTAÇÃO DE BENS — CONCEITO DE BAGAGEM

— *O conceito de bagagem é pessoal; mas a família é uma unidade e de fato a sua bagagem se confunde.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Adelaide de Menezes versus União Federal

Mandado de segurança n.º 3.121 (agravo) — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo e petição em mandado de segurança n.º 3.121, do Estado de São Paulo, em que figuram como agravante Adelaide de Menezes e agravada a União Federal (Inspetor da Alfândega de Santos):

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, negar provimento, tudo de con-

formidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 16 de julho de 1954. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Pela sentença de fls. 19 o Juiz Atu-

gasmin Medici Filho indeferiu segurança impetrada por Adelaide de Menezes contra o Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negava a liberação de um aparelho de televisão. O fundamento da sentença é o de que o marido da imetrante já liberara, anteriormente, outro aparelho de televisão, sendo que mulher e marido fizeram viagem conjunta ao estrangeiro.

Inconformada, agravou a imetrante, de fls. 22 a 26, sustentando que o fato de haver seu marido, na mesma viagem do casal, trazido um aparelho de televisão, já liberado, não a impedia de trazer, também, na mesma viagem um outro aparelho de televisão, uma vez que o conceito de bagagem é pessoal, nada importando que um casal de passageiros traga, como bagagem, dois objetos iguais.

Contraminutou a União, assistente da autoridade coatora, a fls. 29, sustentando o acerto da sentença, o Juiz a manteve pelo despacho de fls. 30 e, nesta instância, pelo parecer de fls. 34, opina o eminente Dr. Alceu Barbedo pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. Se se tratasse de viagens diferentes, poder-se-ia, favoravelmente, apreciar a situação da imetrante. Entretanto, tratando-se de uma só viagem, não se justifica que um casal vá ao estrangeiro e, na volta, traga dois aparelhos de televisão, um já liberado, como bagagem. É fato que o conceito de bagagem é pessoal. Mas a família é uma unidade e, de fato, a sua bagagem se confunde. A meu ver, andou bem o Juiz negando a segurança.

Nego provimento ao recurso.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, com a devida vénia do Sr. Ministro Relator, concedo a segurança. O conceito de bagagem é pessoal. Cada passageiro tem sua bagagem própria. É muito relativo o entender-se que o conceito de bagagem, no tocante à família, reveste o característico de um todo. Eu, por exemplo, na minha casa, com mulher e dois filhos, tenho cinco rádios e três vitrolas. Vê V. Exa. que, se tivesse a infelicidade de passar pela Alfândega, teria apreendidos quatro rádios e duas vitrolas.

De mais a mais, peço a atenção do Tribunal para a situação posta em relêvo numa recente sentença do Juiz Laurindo Ribas. S. Exa. mostrou que o conceito de "em unidade", do art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa, foi substituído, na Lei n.º 2.145, pelo conceito da destinação. Diz o inciso IV do art. 7.º da lei a que me reporto, parte final:

“...e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais”. Concedo a segurança.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Acompanho o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias, negou-se provimento. Impedido: Senhor Ministro Cândido Lôbo. Não tomou parte no julgamento o Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Senhores Ministros Mourão Russel e Macedo Ludolf, Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.